

Declaração

Carlos Alexandre Pais Baptista, Chefe de Divisão de Administração Geral, em regime de substituição, da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

Declara, para os devidos e legais efeitos, que o pedido de **“Autorização prévia da Assembleia Municipal para repartição de encargos e assunção de compromissos plurianuais relativos à “Ampliação da ETAR do Parque Industrial de Sampaio – Carregal do Sal”** constante do ponto 5.2 da ordem do dia da sessão da Assembleia Municipal, a realizar no dia 25 de setembro de 2026, foi aprovado por unanimidade, na reunião da Câmara Municipal do dia 10 de setembro de 2026.

Foi ainda deliberado, nos termos do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e demais legislação aplicável, submeter este assunto para aprovação da Assembleia Municipal.

Carregal do Sal, 16 de setembro de 2026.

O Chefe de Divisão de Administração Geral
em regime de substituição,



Carlos Alexandre Pais Baptista

O Presidente da Câmara,

Assinado por: **PAULO JORGE CATALINO DE
ALMEIDA FERRAZ**

Num. de Identificação: 09971743

Data: 2026.09.07 10:41:10+01'00'

Paulo Catalino Ferraz

Parecer/Informação - 41 2026	Data:04/09/2026	Registo nº - 5237
------------------------------	-----------------	-------------------

Autorização prévia da Assembleia Municipal para repartição de encargos e
Assunto: assunção de compromissos plurianuais relativos à Ampliação da ETAR do
Parque Industrial de Sampaio – Carregal do Sal

Exmo. Senhor Presidente,

Considerando que:

- A) De acordo com informação da DOMA, registada com o n.º 5234, de 04/09/2026, foi proposto o lançamento de procedimento para a ampliação em epígrafe, com um preço base de 149.930,00€ que, acrescido de IVA, representa um custo previsível de 158.925,80€;
- B) De acordo com a mesma informação é proposta a repartição do investimento pelos anos de 2026 e 2027 com os valores de 53.826,80€ e 105.099,00€ respetivamente, IVA incluído;
- C) A repartição de encargos carece de autorização prévia da Assembleia Municipal, ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho;
- D) A assunção de compromissos plurianuais que resultarão do plano financeiro da referida empreitada está também sujeita a autorização prévia da Assembleia Municipal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, da Lei n.º 8/2012, na sua atual a redação e n.º 3 do artigo 11.º do Decreto Lei 127/2012, de 21 de junho.

Propõe-se a Câmara Municipal de Carregal do Sal deliberar e submeter à Assembleia Municipal para aprovação nos termos da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, e do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de Janeiro, a repartição de encargos e assunção do compromisso plurianual referente à despesa decorrente da “**Ampliação da ETAR do Parque Industrial de Sampaio – Carregal do Sal**”, em cumprimento e para os efeitos

do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho, e dos artigos 6.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro e 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de Junho, respetivamente:

a) Os encargos orçamentais decorrentes da “**Ampliação da ETAR do Parque Industrial de Sampaio – Carregal do Sal**” são repartidos, previsivelmente, da seguinte forma:

- 1) 2026: 53.826,80€;
- 2) 2027: 105.099,00€.

b) Os montantes fixados para cada um dos anos económicos previstos na alínea anterior, poderão ser acrescidos do saldo apurado no ano anterior, sem ultrapassar o montante global nem o ano de termo da mesma.

É tudo que se pode informar acerca do assunto.

V. Ex.^a superiormente decidirá.

À consideração de V.^a Ex.^a.

O Chefe da Divisão Financeira e Património

Assinado por: **ANTÓNIO JORGE DA MAIA MARTINS**

Num. de Identificação: 07652145

Data: 2026.09.04 13:15:32+01'00'

António Jorge da Maia Martins

O Presidente da Câmara,

Assinado por: **PAULO JORGE CATALINO DE
ALMEIDA FERRAZ**

Num. de Identificação: 09971743

Data: 2026.09.07 11:28:29+01'00'

Paulo Catalino Ferraz

Parecer/Informação - 284	Data:04/09/2026	Registo nº - 5234
--------------------------	-----------------	-------------------

Assunto: Ampliação da ETAR do Parque Industrial de Sampaio – Carregal do Sal.

Exmo. Senhor Presidente,

Na sequência dos apoios prestados no âmbito do FEM para a reparação de ETAR's, bem como a reprogramação da utilização destas verbas para a construção da ETAR das Laceiras, os serviços da AINTAR procederam à elaboração do respetivo projeto de execução.

Encontrando-se agora concluído o projeto e reunidas as condições técnicas e administrativas necessárias, estão criadas as condições para promover a abertura do procedimento de contratação pública com vista à adjudicação da empreitada "Ampliação da ETAR do Parque Industrial de Sampaio – Carregal do Sal".

O valor total do orçamento para esta empreitada é de 149.930,00€ (cento e quarenta e nove mil e novecentos e trinta euros), de que resulta um preço base (preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato) do mesmo valor, não incluindo o IVA (imposto sobre o valor acrescentado). A fixação do preço base teve por base a estimativa orçamental do projeto de execução e também os custos correntes das obras, bens e serviços do mesmo tipo ou similares da empreitada em questão, bem como a margem de lucro corrente no respetivo setor de mercado.

A despesa referente à obra em causa está prevista no ano 2026, inserida no projeto das Grandes Opções do Plano n.º 01.002.2025/5-1 "Reparação de infraestruturas/estações de tratamento de saneamento básico", Classificação Económica 07010403, cabimentada sob o n.º sequencial 43623.

De acordo com o novo preço base de 149.930,00€, não incluindo IVA, a proposta de repartição do investimento, é:

Operação	Valor de Investimento Total (€)		Valor de Investimento Total por ano (€)			
	s/IVA	c/IVA	2026		2027	
			s/IVA	c/IVA	s/IVA	c/IVA
Ampliação da ETAR do Parque Industrial de Sampaio – Carregal do Sal	149.930,00€	158.925,80€	50.780,00€	53.826,80€	99.150,00	105.099,00€

Face ao exposto propõe-se:

Abertura de procedimento de consulta prévia, para adjudicação da referida empreitada, nos termos da alínea c), do artigo 19º do CCP, com convite as seguintes empresas:

- Cipeca – Representações de Materiais e Equipamentos para a Construção, Unipessoal, Lda, NIF/NIPC 507206568;

- Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, Lda., NIF/NIPC 501387080.

- Linhares & Vidal, Lda. NIF/NIPC 500166099.

b) A aprovação, nos termos da alínea c) do n.º 1, e n.º 2 do art.º 40º do CCP, do convite e do caderno de encargos.

c) A aprovação do preço base do projeto de 149.930,00€, e restantes peças do projeto.

De acordo com o ponto n.º1, do artigo 67º, do CCP, é necessário definir a constituição do Júri responsável pelos procedimentos para a formação dos contratos.

Assim sendo, e tendo em conta o atrás exposto, sugiro que o Júri seja composto pelos seguintes elementos:

Eng.º Luís Alberto Ribeiro, presidente do Júri;

Eng.ª Maria Fernanda dos Santos Ribeiro, vogal;

Eng.º José Mário Martins Barros Mendes, vogal;

Para apoiar o Júri no exercício das suas funções sugiro ainda a agregação de um secretário:

Eng.ª Sandrine Vicente Carreira;

Sugiro ainda que para suplentes do Júri sejam designados os seguintes elementos:

Eng.º António José Oliveira Santos;

Eng.º José Alfredo Rodrigues.

O júri terá o apoio permanente dos serviços jurídicos desta entidade.

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 67.º do CCP, os membros do júri designado, assim como do secretário, antes do início de funções, deverão subscrever declaração de inexistência de conflitos de interesses, nos termos e conforme modelo previsto no anexo XIII do CCP.

De acordo com o artigo nº 290º-A, do CCP proponho se seja designado como gestor deste contrato o Eng.º Luís Alberto Ribeiro de Figueiredo.

À consideração de V.Ex.ª

O Chefe de Divisão de Obras Municipais e Ambiente,

Assinado por: **MARIA FERNANDA DOS SANTOS
RIBEIRO**
Num. de Identificação: 10673619
Data: 2026.09.04 13:45:11+01'00'

Luís Alberto Ribeiro de Figueiredo, Eng.º

Município de Carregal do Sal

Ficha do Cabimento

Cont.SCE: EMP:22/2026.TP.p1721/2026

N.Seq.: 43623

Serviço Requisitante: 06 DOMA - Divisão de Obras Municipais

Organica: 0102 Câmara Municipal

Económica: 07010403 Estações de tratamento de águas residuais

GOP: 01 FUNÇÕES GERAIS

002 PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS

2025/5 Reposição e reparação infraest e equip destruídos pelos incêndios de Setembro

Acc.: 1 Reparação de infraestruturas/estações tratamento de saneamento básico

Orçamento de GOP

Financiamento disponível:	311 233,00
Cabimentado:	107 621,80
Saldo:	203 611,20

Dependente de: Pedido n. 1721/2026 referente a Empr. 22/2026/TP/0

Contrato:

Data	Nº Lanç.	Valores		Compromisso			Saldo	Descrição
		Inicial	Correções	N. Seq.	Documento	Valor		
03/09/2026	3740	53 826,80					53 826,80	[Cabimento] - Empreitada nº:22/2026 (TP)

"Mapa de Quantidades"

Empreitada de Ampliação da Estação de Tratamento de Águas Residuais de PI Sampaio em Carregal do Sal

Dono de Obra:
C.M. CARREGAL DO SAL

Empreitada:
ETAR PI SAMPAIO - CARREGAL DO SAL

LISTA DE PREÇOS UNITÁRIOS

	Designação dos Trabalhos	und.	Quant.	Preço unitário	Preço Total
1	TRABALHOS GERAIS COMPLEMENTARES				
1.1	Todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente: Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro; trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respectivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas; trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar; trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste), incluindo pagamento aos concessionários.	vg	1,00	1 500,00 €	1 500,00 €
1.2	Implementação e aplicação do Plano de Segurança e Saúde de acordo com o equipamento e métodos construtivos a utilizar em obra, de forma a permitir ao Dono de Obra, nos termos do Decreto-Lei nº273/2003, de 29 de Outubro, autorizar o início da obra, incluindo nomeação do(s) Técnico(s) Responsável(is) pela segurança. E incluindo custos de autorizações para regularização de trânsito durante toda a obra, e todas as licenças necessárias	vg	1,00	1 500,00 €	1 500,00 €
1.3	Aplicação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD), de forma a permitir ao Dono de Obra cumprir as diretivas do Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de Março, quando não incluída noutros itens de medição. Incluindo respectiva adaptação contínua à realidade da obra, nomeadamente a retificação de quantidades e classificação dos resíduos obtidos, procedendo ao seu registo e entregue à Fiscalização de comprovativos previstos pela lei.	vg	1,00	1 500,00 €	1 500,00 €
2	ETAR PI SAMPAIO				
2.1	ORGÃOS DA ETAR				
2.1.1	OBRA DE ENTRADA				
2.1.1.1	Adaptação Obra de Entrada Existente				
2.1.1.1.1	Lavagem a jacto de água das superfícies de betão na obra de entrada existente, de modo a preparar todas as superfícies para tratamento com massa sinteticamente modificada, incluindo todos os trabalhos necessários à sua correcta execução	vg	1,00	200,00 €	200,00 €
2.1.1.1.2	Tratamento das superfícies interiores em contacto com a água residual, com duas demãos de massa sinteticamente modificada, bi-componente, com espessura de 6 mm, resistência a pH de 3,5, aberta a difusão de vapores e resistência à pressão de água, incluindo todos os trabalhos complementares	m2	12,77	50,00 €	638,30 €
2.1.1.1.3	Demolição do fundo da zona inicial da obra de entrada existente e reconstrução do mesmo em betão armado, com rebaixamento de 25 cm, para configuração desta zona para <u>Caixa Separadora de Gorduras</u> , incluindo todos os trabalhos necessários à sua correta execução, bem como a remoção e transporte de todos os produtos resultantes a operador licenciado.	vg	1,00	250,00 €	250,00 €
2.1.1.2	Equipamento de obra de entrada				
2.1.1.2.1	Fornecimento e montagem de grelha de limpeza manual média, 280 x 650 mm c/ barras em aço inox AISI304, inclinação 45º, afastamento igual ou inferior a 30 mm, com cesto em chapa perfurada, em aço inox e ancinho de limpeza, incluindo a retirada nas grelhas existentes na obra de entrada. Estão considerados neste artigo todos os materiais, acessórios e trabalhos necessários ao seu correto acabamento.	un	1,00	1 600,00 €	1 600,00 €
2.1.1.2.2	Fornecimento e montagem de grade Grade Mecânica - Semi-Circular de Barras, do tipo GSC B-04, ou equivalente caudal ponta: 5,31 l/s, 410x650mm, afastamento 25mm, AISI304, com sensor indutivo e quadro elétrico, incluindo todos os materiais, acessórios, ligações e trabalhos necessários ao seu correto acabamento	un	1,00	10 000,00 €	10 000,00 €
2.1.1.2.3	Fornecimento e montagem de cesto em aço inox AISI304 incluindo cantoneiras, fixações à estrutura existente, incluindo todos os trabalhos necessários à sua aplicação, na obra de entrada existente, garantindo o seu correto acabamento.	un	1,00	500,00 €	500,00 €
2.1.1.2.4	Fornecimento e montagem de canal Parshall de 1", em PRFV, em canal de betão existente, contemplando todos os trabalhos necessários ao seu correcto assentamento, devidamente nivelados, com todos os trabalhos de enchimento, selagem, fixação e verificação hidráulica incluídos.	un	1,00	900,00 €	900,00 €

"Mapa de Quantidades"

Empreitada de Ampliação da Estação de Tratamento de Águas Residuais de PI Sampaio em Carregal do Sal

Dono de Obra:
C.M. CARREGAL DO SAL

Empreitada:
ETAR PI SAMPAIO - CARREGAL DO SAL

LISTA DE PREÇOS UNITÁRIOS

	Designação dos Trabalhos	und.	Quant.	Preço unitário	Preço Total
2.1.1.2.5	Fornecimento e montagem de medidor de caudal (emissor / recetor), com display a instalar no edifício de apoio, incluindo interligação ao quadro eléctrico e autómato, suporte de montagem em aço Inox e todas as ligações necessárias para o seu correto funcionamento	un	1,00	2 600,00 €	2 600,00 €
2.1.1.2.6	Fornecimento de depósito de gradados de 120 l	un	1,00	150,00 €	150,00 €
2.1.2	ETAR COMPACTA				
2.1.2.1	Movimento de Terras				
2.1.2.1.1	Escavação em terreno de qualquer natureza, incluindo rocha, para implantação da plataforma de assentamento, por meios mecânicos e eventual recurso a explosivos, drenagem e entivação, incluindo decapagem e escavação dos taludes, compactação da base e todos os trabalhos necessários e complementares.	m3	238,00	35,00 €	8 330,00 €
2.1.2.1.2	Execução de camada 20 cm de espessura de areia, através de enchimento e espalhamento em camadas de espessura não superior a 20 cm ; e posterior compactação através de equipamento manual com placa vibratória, sobre a base homogénea e nivelada), incluindo todos os trabalhos necessários e complementares.	m2	56,00	15,00 €	840,00 €
2.1.2.1.3	Aterro, incluindo compactação, com de terras provenientes da escavação ou de empréstimo, previamente cirandada, isenta de raízes e pedras, misturada e humidificada, para estabelecimento das cotas de trabalho, incluindo todos os trabalhos acessórios e complementares	m3	65,10	7,00 €	455,69 €
2.1.2.1.4	Remoção dos materiais escavados e transporte dos produtos sobrantes a vazadouro certificado, da responsabilidade do Empreiteiro.	m3	115,01	10,00 €	1 150,05 €
2.1.2.2	Betões				
2.1.2.2.1	Fornecimento e colocação de betão de limpeza C12/15 D22 X0 Cl0.4S2 com 0,10 m de espessura em regularização de base da laje de suporte, incluindo todos os trabalhos preparatórios e acessórios	m3	5,60	30,00 €	168,00 €
2.1.2.2.2	Fornecimento e aplicação de betão armado para laje de assentamento da ETAR compacta, do tipo C30/37 XC2. Cl 0,4, incluindo moldes, cofragens, descofragens, escoramentos, armaduras: malha superior e inferior de ferro 12mm, afastado a 20 cm e espessura 0,30, aço S500NR, assim como todos os demais materiais e acessórios necessários, incluindo Pintura em superfícies exteriores enterradas com emulsão betuminosa, e cintas de amarração ao tanque.	m3	19,30	450,00 €	8 683,88 €
2.1.2.3	Equipamentos da ETAR compacta				
2.1.2.3.1	Fornecimento e montagem de ETAR compacta, tipo ECODEPUR®, ECOFLOW DN VT80 - PE - 4,0T ou equivalente, constituída por um Reactor Biológico com diâmetro 3m e comprimento 13,130 m em PEAD, incluindo tampas de entrada, fixações à estrutura e sistema de fecho, incluindo tubagem de ventilação em AÇO INOX e todos os trabalhos necessários e complementares ao seu correto assentamento e funcionamento.	un	1,00	45 000,00 €	45 000,00 €
2.1.2.3.2	Fornecimento e instalação de compressor tipo CANAL LATERAL ou equivalente com canopia de insonorização, c/ linha até à rede de difusores instalada no tanque de arejamento, fluido a veicular (isento de óleo à saída): ar, caudal aspirado: 390 m3/h, pressão: 0,300 bar, Potência do motor: 13 Kw, incluindo manga anti vibração com 2 abraçadeiras inox, pés anti vibratórios para suporte do compressor e todos os acessórios e materiais necessários em INOX, garantindo o seu correto funcionamento.	un	1,00	3 450,00 €	3 450,00 €
2.1.2.3.3	Fornecimento e aplicação de Manómetros, Válvula de Segurança, Filtro Ar, silenciador, garantindo o seu correto funcionamento.	un	2,00	500,00 €	1 000,00 €
2.1.2.3.4	Fornecimento e aplicação de GDisco Difusor 345 12" Bolha Fina (1.2-2) Membrana EDPM Corpo PPV 4852485155 e respectivo acessório de montagem, garantindo o seu correto funcionamento.	un	48,00	30,00 €	1 440,00 €
2.1.2.3.5	Fornecimento e aplicação de Electrobombas submersíveis para recirculação ou extracção de lamas, incluindo suportes de fixação; garantindo o seu correto funcionamento.	un	1,00	700,00 €	700,00 €
2.1.2.4	Circuitos hidráulicos				
2.1.2.4.1	Fornecimento e aplicação de tubagem corrugada PP 200 mm, incluindo abertura e fecho de vala, para condução de água tratada desde a ETAR compacta até à caixa existente de coleta do efluente tratado, incluindo todos os trabalhos, de interligação à caixa, conforme peças desenhadas	m	6,40	65,00 €	416,00 €

"Mapa de Quantidades"

Empreitada de Ampliação da Estação de Tratamento de Águas Residuais de PI Sampaio em Carregal do Sal

Dono de Obra:
C.M. CARREGAL DO SAL

Empreitada:
ETAR PI SAMPAIO - CARREGAL DO SAL

LISTA DE PREÇOS UNITÁRIOS

	Designação dos Trabalhos	und.	Quant.	Preço unitário	Preço Total
2.1.2.4.2	Fornecimento e aplicação de tubagem corrugada PP 200 mm, incluindo abertura e fecho de vala, para condução de água desde a caixa repartidora de caudal, até a ETAR compacta, incluindo todos os trabalhos, de interligação à caixa, conforme peças desenhadas	m	1,40	60,00 €	84,00 €
2.1.2.4.3	Fornecimento e montagem de câmaras de visita em betão armado, com altura até 1,5 m, com tampa em ferro fundido (FFD) (0,6x0,6 m) Classe B125, com a inscrição "SANEAMENTO", incluindo impermeabilização exterior do tipo IMPERKOTE F, ou equivalente, e interior do tipo SIKAGARD-62N, ou equivalente, escavação, aterros necessários, transporte a entidade autorizada de produtos sobranes e reposição de pavimento, juntas com perfil hidroexpansivo, e todos os trabalhos, acessórios e materiais necessários à sua correcta instalação	un	2,00	550,00 €	1 100,00 €
2.1.2.4.4	Execução da ligação da caixa repartidora de caudal existente à nova ETAR compacta a instalar, incluindo todos materiais e trabalhos necessários ao correto funcionamento	un	1,00	200,00 €	200,00 €
2.1.2.5	Diversos				
2.1.2.5.1	Fornecimento e aplicação de sistema manual de repartição de caudal na caixa repartidora de caudal, de modo à regulação do mesmo	un	2,00	500,00 €	1 000,00 €
2.1.2.5.2	Fornecimento e aplicação de tampa em PRFV para aplicar no reator biológico existente, incluindo pega, fixação à estrutura e todos os trabalho necessários ao seu correcto assentamento.	un	1,00	400,00 €	400,00 €
2.2	TUBAGEM E EQUIPAMENTO E ACESSÓRIOS				
2.2.1	Fornecimento e montagem de Tubagem em INOX 304L 114,4 Diâmetro nominal 100mm, incluindo todos os trabalhos, acessórios e materiais necessários ao seu correto funcionamento, incluindo curvas, flanges + Colarinhos + Soldadura, abertura e tapamento de vala e todos os trabalhos, acessórios e materiais necessários à sua correcta instalação	m	14,50	135,00 €	1 957,50 €
2.2.2	Fornecimento e montagem de coletor Inox 316L 114,4 com 3 saídas, incluindo todos os trabalhos, acessórios e materiais necessários ao seu correto funcionamento.	un	1,00	650,00 €	650,00 €
2.2.3	Fornecimento e montagem de acessórios ao circuito de fornecimento de ar, incluindo válvulas Borboletas DN100, válvulas de Retenção INOX de Clapeta 2.1/2", válvulas de Seccionamento INOX 2.1/2", junções Cónicas INOX 2.1/2", tês INOX 2.1/2", casquilhos INOX 2.1/2, incluindo todos os trabalhos, acessórios e materiais necessários ao seu correto funcionamento.	vg	1,00	825,48 €	825,48 €
2.3	INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS				
2.3.1	Alimentações				
2.3.1.1	Fornecimento e assentamento de tubagem corrogada de acordo com os elementos representados nos desenhos, incluindo telas sinalizadoras de posição nos troços enterrados e ancoragem de fixação quando salientes, incluindo abertura e fecho de vala, incluindo todos os trabalhos, acessórios e materiais necessários ao seu correto funcionamento.				
2.3.1.2	PEAD/C/V/50	m	110,00	10,00 €	1 100,00 €
2.3.2	Fornecimento e Montagem de Quadros Eléctricos				
2.3.2.1	Fornecimento e montagem de armário, em resina de poliéster, adequado para assentamento pela base sobre os pernos cravados no maciço base, dotado com 1 portas exteriores dotadas com fecho de chave, portas interiores que proporcionem a implantação dos comandos acessíveis e sinalização, conforme sugerido em desenho, incluindo a marcação gráfica do sinóptico representado em desenho tipo. O acondicionamento de todos os equipamentos eléctricos de corte, protecção, comando e instrumentação deverá ser organizado por famílias de tensões e funções, através da fixação dos componentes a platine isolante, recorrendo aos adequados acessórios de fixação e garantindo 35% de espaço livre para eventuais ampliações. A sua execução deverá obter a prévia aprovação do representante do dono de obra, sendo as portas exteriores dotadas de enclavamentos e fechadura com canhão Yale ou similar de chave mestrada 405, bem como placas sinalizadoras de perigo de morte e de rearmes automáticos, incluindo todos os trabalhos, acessórios e materiais necessários ao seu correto funcionamento..	vg	1,00	9 000,00 €	9 000,00 €

"Mapa de Quantidades"

Empreitada de Ampliação da Estação de Tratamento de Águas Residuais de PI Sampaio em Carregal do Sal

Dono de Obra:
C.M. CARREGAL DO SAL

Empreitada:
ETAR PI SAMPAIO - CARREGAL DO SAL

LISTA DE PREÇOS UNITÁRIOS

	Designação dos Trabalhos	und.	Quant.	Preço unitário	Preço Total
2.3.2.2	Fornecimento, assentamento e interligação no interior do quadro eléctrico de alimentação e comando dos novos equipamentos a instalar na ETAR, incluindo interligação ao quadro existente, disjuntores, diferenciais, relé sequencia e falta de fase, TIs, contactores, tomadas, iluminação interior quadro, sensores porto, disjuntores motores, seccionadores fusíveis, fonte de alimentação, botões, seletores, leds estado, botoneiras emergência, placa diodos teste lampadas, relés interface, e restantes órgãos e equipamentos, incluindo os acessórios de montagem, fios e outros acessórios e equipamentos não descritos mas necessários à electrificação do quadro, de acordo com o representado em esquema e em harmonia com as boas práticas das regras de arte.	vg	1,00	1 500,00 €	1 500,00 €
2.3.2.3	Fornecimento e montagem de célula crepuscular estanque, para comando da iluminação exterior	un	1,00	200,00 €	200,00 €
2.3.2.4	Fornecimento e montagem de interruptor unipolar estanque, IP 55, p/ montagem saliente, para comando iluminação do edifício	un	1,00	25,00 €	25,00 €
2.3.2.5	Fornecimento e montagem de Tomada Estanque Monofásica	un	1,00	25,00 €	25,00 €
2.3.2.6	Fornecimento e montagem de Tomada estanques trifásica 5 polos	un	1,00	30,00 €	30,00 €
2.3.2.7	Fornecimento e montagem de Botoneira de emergência entrada do edificio com sinalização	un	1,00	30,00 €	30,00 €
2.3.2.8	Fornecimento e instalação de cabos assentes enfiados em tubos corrugados ou tubagem PVC de fixação externa na instalação eléctrica do edifício de apoio, com diâmetros adequados a quantidade de cabos a passar ou fixos por braçadeiras e ou soltos quando suspensos conforme o tipo de localização, dos seguintes tipos e composição: , conforme Peças Desenhadas, incluindo caixas de derivação	vg	1,00	3 500,00 €	3 500,00 €
2.3.2.9	Comando Local com Botoneira Emergência, Start e Stop, estanque, de controlo da Grelha Mecânica, incluindo ligação ao quadro Eléctrico e todos os trabalhos necessários a sua correcta instalação	un	1,00	192,00 €	192,00 €
2.3.3	Fornecimento e Montagem dos Circuitos de Força Motriz				
2.3.3.1	Cabo XV 4G6	m	6,00	8,00 €	48,00 €
2.3.3.2	Alimentação do QP1 da grelha mecânica em cabo RV-K 5G6	m	18,00	9,60 €	172,80 €
2.3.3.3	Alimentação do QP2 Eletrobomba Recirculação e/ou Extração RV-K 5G4	m	45,00	8,00 €	360,00 €
2.3.3.4	Cabo H07V-R 1G 35 (ligação ao eléctrodo de terra)	m	80,00	15,00 €	1 200,00 €
2.3.3.5	Cabo H07V-R 1G 50 (ligação ao eléctrodo de terra)	m			
2.3.3.6	Circuito de Iluminação Interior em Cabo XV 3G1,5	m	20,00	5,00 €	100,00 €
2.3.3.7	Cabo LiYCY 12G1	m	50,00	5,00 €	250,00 €
2.3.3.8	Cabo LiYCY 7G1	m	20,00	6,00 €	120,00 €
2.3.3.9	Cabo XV 3G2,5	m	20,00	5,00 €	100,00 €
2.3.3.10	Cabo XV 5G2,5	m	80,00	4,00 €	320,00 €
2.3.4	Circuito de iluminação				
2.3.4.1	Fornecimento e montagem, incluindo todos os acessórios, de projector de LED da cor 4000 K, potência 100 W para exterior, com mínimo IP65, incluindo drive e demais acessórios, bem como fixação aos elementos construtivos, conforme peças desenhadas	un	2,00	200,00 €	400,00 €
2.3.4.2	Execução dos enfiamentos de cabos, recorrendo aos adequados acessórios para sua fixação e acondicionamento, bem como a respectiva conexão e selagem das passagens na parte superior do tubo de encaminhamento.	vg	1,00	1 500,00 €	1 500,00 €
2.3.4.3	Fornecimento e montagem de conjunto de sinalética e placa(s) indicadoras de perigos e procedimentos normais, para cumprir o estipulado nas normas de higiene e segurança no trabalho, mediante a prévia aprovação do representante do dono de obra.	vg	1,00	100,00 €	100,00 €
2.3.4.4	Fornecimento e montagem de armaduras Estanques Led 1,5m 2x36	un	2,00	60,00 €	120,00 €
2.3.5	Automação				
2.3.5.1	Fornecimento, assentamento e interligação no interior do quadro eléctrico, dos órgãos e equipamentos abaixo descritos, incluindo os acessórios de montagem e outros não descritos mas necessários à electrificação do quadro, de acordo com o representado em esquema e em harmonia com as boas práticas das regras de arte.	un	1,00	400,00 €	400,00 €
2.3.5.2	Autómato programável (PLC) de acordo com especificação técnica em anexo, e de acordo com os esclarecimentos que venham a ser realizados, incluindo cabo de comunicação se necessário, SAIA PCD3.M5560 ou marca equivalente, com ETHERNET, Modbus RS485, RS232, cartas Entradas Digitais, Cartas Saídas digitais, carta de entrada e analógicas, wehserver e datalogger.	un	1,00	2 150,00 €	2 150,00 €

"Mapa de Quantidades"

Empreitada de Ampliação da Estação de Tratamento de Águas Residuais de PI Sampaio em Carregal do Sal

Dono de Obra:
C.M. CARREGAL DO SAL

Empreitada:
ETAR PI SAMPAIO - CARREGAL DO SAL

LISTA DE PREÇOS UNITÁRIOS

	Designação dos Trabalhos	und.	Quant.	Preço unitário	Preço Total
2.3.5.3	Consola PCD7.D410VT5F ou equivalente para monitorização e controlo de toda a instalação remotamente, incluindo software de desenvolvimento e programação, conforme a especificação técnica	un	1,00	800,00 €	800,00 €
2.3.6	Instrumentação				
2.3.6.1	Sonda de nível para deteção de descarga de efluente para o meio hidrico pelo By-pass e interligação do sinal à automação	un	1,00	40,00 €	40,00 €
2.3.7	Outros equipamentos e trabalhos				
2.3.7.1	Fornecimento e Montagem da Rede de Terras				
2.3.8	Rede de Terra de Protecção nas condições do projeto de execução. Execução da montagem de eléctrodo de terra, tomando por regra a montagem de 4 piquets de aço cobreado, cravados regulamentarmente nas fundações do assentamento de estruturas sendo o conjunto ligado ao LA com recurso a cabo H07V-R1G35 enfiado em tubo corrogado de 50 mm de diâmetro conforme referido nos desenhos, incluindo ligador amovível terra 1E 55 para cabo de 35mm e Piquetes terra, Fio Isolado 35 , Cabo Terra NU 35, Cabo Terra MU 50	vg	1,00	850,00 €	850,00 €
2.3.8.1	Comissionamento e Arranque das Instalações				
2.3.9	Testes, Comissionamento, testes de aceitação e arranque das instalações, ensaios e comissionamentos durante um período de 3 meses de funcionamento.	vg	1,00	1 500,00 €	1 500,00 €
2.3.10	Diversos				
2.3.10.1	Fornecimento e aplicação de Ventilado HEP-25-2M/H ou equivalente e Grelha; garantindo o seu correto funcionamento (edifício de apoio).	un	1,00	950,00 €	950,00 €
2.4	CONSTRUÇÃO CIVIL				
2.4.1	Edifício de Apoio / Exploração				
2.4.1.1	Construção de novo edifício, adjacente ao existente, conforme Peças Desenhadas, que consiste no fornecimento e execução de todos os trabalhos necessários, tais como: movimento de terras, fundações, estrutura em betão armado, alvenarias, cobertura, vãos exteriores, redes de água, de esgoto e água pluvial, ventilação natural e forçada, mosaicos, revestimento final de tectos e paredes, revestimento em todas as paredes com placas de aglomerado de cortiça expandida - esp: 30mm, de modo a garantir o isolamento acústico. Assim como: Lavagem, reparação, pintura e revestimento das paredes e pavimento do edifício existente, tudo de acordo com o aplicado no novo edifício, incluindo todos os trabalhos e equipamentos necessários ao seu pleno funcionamento e operação.	vg	1,00	10 000,00 €	10 000,00 €
2.4.2	Arranjos exteriores				
2.4.2.1	Modelação final do terreno existente, com vista à receção de revestimento, incluindo remoção das pedras existentes no local	m2	487,00	5,00 €	2 435,00 €
2.4.2.2	Fornecimento e assentamento de pavimento em brita 20-30 assente sobre tela geotêxtil, incluindo abertura de caixa e todos os trabalhos complementares. O pavimento em brita deve ter em média, 10 cm de altura.	m2	390,00	10,00 €	3 900,00 €
2.4.2.3	Fornecimento e aplicação de toutvenan em zona de acesso automóvel.	m2	97,00	15,00 €	1 455,00 €
2.4.2.4	Fornecimento e assentamento de pavimento em lajetas de betão com 0,60 x 0,40 x 0,05 m, sobre almofada de pó de pedra com 0,10 m de espessura e terreno devidamente compactado.	un	40,00	11,00 €	440,00 €
2.4.2.5	Fornecimento e aplicação de lancil em betão para separação da zona de implantação dos órgãos e a zona de tuenan para acesso automóvel.	ml	38,00	20,00 €	760,00 €
2.4.3	Vedação				
2.4.3.1	Limpeza e lavagem a jato de água das superfícies interiores do muro de vedação do recinto, construídos em blocos de cimento.	vg	1,00	500,00 €	500,00 €
2.4.4	Diversos				
2.4.4.1	Fornecimento e aplicação Placa identificativa da Instalação em PVC, de acordo com o Layout a fornecer pelo donos de obra	un	2,00	300,00 €	667,85 €
2.4.4.1	Melhoria de Acessos à ETAR, de modo ao transporte do Reactor Biológico (diâmetro 3m e comprimento 13,130 m em PEAD)	vg	1,00	3 500,00 €	3 500,00 €
TOTAL					149 929,54 €

CÂMARA MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL



CONVITE
DA
EMPREITADA DA OBRA
DE

Ampliação da ETAR do Parque Industrial de Sampaio – Carregal do Sal

Preço base: 149.930,00€

Consulta Prévia

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

ÍNDICE

- 1 – A identificação do concurso e consulta do processo;
- 2 – A entidade adjudicante;
- 3 – Decisão de contratar;
- 4 – Decisão da escolha do procedimento;
- 5 – Órgão competente para prestar esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais
- 6 – Esclarecimentos, retificação E alteração das peças procedimentais;
- 7 – Modo de apresentação das propostas;
- 8 – Documentos da proposta;
- 9 – Idioma dos documentos das propostas;
- 10 – Prazo para apresentação das propostas;
- 11 – Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas
- 12 – Esclarecimentos e suprimento de propostas e candidaturas
- 13 – Proposta variante;
- 14 – O prazo da obrigação de manutenção das propostas;
- 15 – Preço base;
- 16 – Concorrentes;
- 17 – Agrupamentos;
- 18 – Impedimentos;
- 19 – O critério de adjudicação;
- 20 – Relatório preliminar;
- 21 – Audiência prévia;
- 22 – Relatório final;
- 23 – Documentos de habilitação;
- 24 – O prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário;
- 25 – O valor da caução;
- 26 – Reforço da caução;
- 27 – O modo de prestação da caução;
- 28 – Não prestação da caução;
- 29 – Contrato; minuta do contrato e notificação;
- 30 – Omissões;

CONSULTA PRÉVIA
PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

1 – A identificação do concurso e consulta do processo

1.1 – O processo do concurso para a execução da empreitada de “Ampliação da ETAR do Parque Industrial de Sampaio – Carregal do Sal”. encontra-se patente nos Serviços Técnicos de Obras da Câmara Municipal de Carregal do Sal, com sede na Praça do Município, 3430-167 Carregal do Sal, local onde pode ser examinado, durante as horas de expediente, desde a data da publicação na plataforma Acingov, até ao fim do prazo para apresentação das propostas.

1.2 – As peças escritas e desenhadas do processo do concurso, serão disponibilizadas na plataforma eletrónica (www.acingov.pt), a partir da data de envio do convite referente a este procedimento.

2 – A entidade adjudicante

2.1 – A entidade adjudicante do concurso é a Câmara Municipal de Carregal do Sal, sito na Praça do Município, 3430-167 Carregal do Sal, NIF 506 684 920, telefone n.º 232960400, fax n.º 232960409, endereço de correio eletrónico: geral@carregal-digital.pt,

3 – Decisão de contratar

3.1 – A decisão de contratar foi proferida pelo Senhor Presidente da Câmara no uso da competência do nº3 do artigo 35, Anexo I, da Lei nº75/2013, de 8 de agosto de 2024, no dia de setembro de 2026.

4 – Decisão de escolha do procedimento

4.1 – Foi adotado o procedimento de consulta prévia atendendo ao preço contratual estimado (149.930,00 €).

5 – Órgão competente para prestar esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais

5.1 - Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, ou até ao prazo fixado no convite ou no programa de concurso:

- a) O órgão competente para a decisão de contratar, deve prestar os esclarecimentos solicitados;
- b) O órgão competente para a decisão de contratar pronuncia-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.

6 – Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais

6.1- No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados.

6.2 - Consideram-se erros e omissões das peças do procedimento os que digam respeito a:

- a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
- b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;
- c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.
- d) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam nas alíneas anteriores.

6.3 - A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões detetados, com exceção dos referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do CCP e daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.

6.4 - O incumprimento do dever a que se referem os números anteriores tem as consequências previstas no n.º 3 do artigo 378.º do CCP.

6.5 - O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites.

6.6 - Independentemente do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar pode, oficiosamente, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos, no mesmo prazo referido no n.º 5, do artigo 50º do CCP ou até ao final do prazo de entrega das propostas, devendo, neste caso, atender-se ao disposto no artigo 64.º do CCP, para efeitos de prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas.

6.7 - Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados devem ser disponibilizados na Plataforma Eletrónica de Contratação Pública (www.acingov.pt) utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham obtido ser imediatamente notificados desse facto.

6.8 - Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

7 – Modo de apresentação das propostas

7.1 - Os documentos que constituem a proposta são apresentados diretamente na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante (www.acingov.pt).

7.2 - A receção das propostas é registada com referência à respetiva data e hora, sendo entregue aos concorrentes um recibo eletrónico comprovativo dessa receção.

7.3 - Os termos a que deve obedecer a apresentação e a receção das propostas nos termos do disposto nos n.ºs 7.1 a 7.2 são definidos por diploma próprio.

7.4 - Quando, pela sua natureza, qualquer documento dos que constituem a proposta não possa ser apresentado nos termos do disposto no n.º 7.1, deve ser encerrado em invólucro opaco e fechado:

- a) No rosto do qual se deve indicar a designação do procedimento e da entidade adjudicante;
- b) Que deve ser entregue diretamente ou enviado por correio registado à entidade adjudicante, devendo, em qualquer caso, a respetiva receção ocorrer dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- c) Cujas receção deve ser registada por referência à respetiva data e hora.

7.5 – Em tudo o mais rege o disposto no Código dos Contratos Públicos, nomeadamente o disposto nos artigos 62.º e 146.º, nº2 alínea I), bem como o disposto na Lei nº 96/2015 de 17 de agosto (Todos os documentos carregados nas plataformas eletrónicas deverão ser assinados eletronicamente mediante a utilização de certificados de assinatura eletrónica qualificada, que deve ocorrer em cada um dos documentos eletrónicos, assegurando-lhes dessa forma a força probatória de documento particular assinado, nos termos do artigo 376.º do Código Civil e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril, sob pena de causa de exclusão da proposta nos termos do artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos.)

8 – Documentos da proposta

8.1 – A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

- a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I ao presente Programa de Procedimento, do qual faz parte integrante;
- b) Documentos, que em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;
 - b.1) - Lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução (lista que se encontra disponível na plataforma eletrónica);
 - b.2) – Proposta de acordo com o anexo III;
- c) Um cronograma financeiro, quando o caderno de encargos seja integrado por um projeto de execução, contendo um resumo dos valores globais correspondentes à periodicidade definida para os pagamentos, subdividido pelas componentes da execução de trabalhos a que correspondam diferentes fórmulas de revisão de preços;

8.2 – Como se trata de procedimento de formação de contrato de empreitada, a proposta deve ainda ser constituída por:

- a) Declaração que indique os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos títulos de registo ou nas declarações emitidas pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., nos termos do disposto no número 4 do artigo 60º do CCP.
- b) Um plano de trabalhos, tal como definido no artigo 361.º, quando o caderno de encargos seja integrado por um projeto de execução constituído por:

- Plano de trabalhos;
- Plano de mão-de-obra;
- Plano de equipamento;
- Plano de pagamentos;

8.3 – Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo nº57º do CCP.

8.4 – Os documentos referidos nos n.os 8.1 e 8.2 devem ser assinados pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar.

8.5 – Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, os documentos referidos no n.º 8.1 devem ser assinados pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à proposta os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, devem ser assinados por todos os seus membros ou respetivos representantes.

9 – Idioma dos documentos da proposta

9.1 – Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa

10 – Prazo para apresentação das propostas

10.1 – As propostas serão entregues até às 23.59 horas do 9º dia consecutivo, sendo este prazo contado da data do envio do convite, pelos concorrentes ou seus representantes, na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante (www.acingov.pt)

11 - Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas

11.1 - Quando as retificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 50.º do CCP sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.

11.2- Quando o anúncio do procedimento tiver sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, o período de prorrogação não pode ser inferior a seis dias ou, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 136.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 174.º, a quatro dias.

11.3- Quando as retificações ou a aceitação de erros ou de omissões das peças do procedimento referidas no artigo 50.º, independentemente do momento da sua comunicação, implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.

11.4 - A pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.

11.5 - As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e devem ser juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 130.º, nos n.os 1 a 3 do artigo 131.º, no n.º 1 do artigo 167.º, no artigo 197.º e no artigo 208.º do CCP

12 - Esclarecimentos e suprimimento de propostas e candidaturas

12.1 - O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.

12.2 - Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP

12.3 - O júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimimento das irregularidades formais das suas candidaturas e propostas que careçam de ser supridas, desde que tal suprimimento não seja suscetível de modificar o respetivo conteúdo e não desrespeite os princípios da igualdade de tratamento e da concorrência, incluindo, designadamente:

a) A não apresentação ou a incorreta apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da candidatura ou da proposta, incluindo as declarações dos anexos i e v ao presente Código ou o Documento Europeu Único de Contratação Pública;

b) A não junção de tradução em língua portuguesa de documentos apresentados em língua estrangeira;

c) A falta ou insuficiência da assinatura, incluindo a assinatura eletrónica, de quaisquer documentos que constituam a candidatura ou a proposta, as quais podem ser supridas através da junção de declaração de ratificação devidamente assinada e limitada aos documentos já submetidos.

12.4 - O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas candidaturas ou propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.

12.5 - Os pedidos do júri formulados nos termos dos pontos 12.1 e 12.3, bem como as respetivas respostas, devem ser disponibilizados em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, devendo todos os candidatos e concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

13 - Proposta variante

13.1 – **Não é admitida** a apresentação de propostas variante.

13.2 – Cada concorrente só pode apresentar uma única proposta.

14 – O prazo da obrigação de manutenção das propostas

14.1 – Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 120 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

14.2 – Decorrido o prazo de 120 dias, contadas a partir da data do ato público do concurso, cessa, para os concorrentes que não hajam recebido comunicação de lhes haver sido adjudicada a empreitada, a obrigação de manter as respectivas propostas.

15 – Preço base

15.1 – O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais renovações do contrato.

15.2 – O valor do preço base para efeito do concurso é de 149.930,00 € (cento e quarenta e nove mil e novecentos e trinta euros), não incluindo IVA (imposto sobre o valor acrescentado).

15.3 – A fixação do preço base teve por base a estimativa orçamental existente no projeto.

16 – Concorrentes

É concorrente a entidade, pessoa singular ou coletiva, que participa em qualquer procedimento de formação de um contrato mediante a apresentação de uma proposta.

17 – Agrupamentos

17.1 - Podem ser candidatos ou concorrentes agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja a atividade por elas exercida, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação.

17.2 – Os membros de um agrupamento candidato ou de um agrupamento concorrente não podem ser candidatos ou concorrentes no mesmo procedimento, nos termos do disposto nos artigos anteriores, nem integrar outro agrupamento candidato ou outro agrupamento concorrente.

17.3 – Todos os membros de um agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da proposta.

17.4 – Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato.

18 – Impedimentos

Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:

a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas ou tenham pendente um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;

b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos

casos sem que entretanto tenha ocorrido a respetiva reabilitação;

c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;

d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

f) Tenham sido objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em procedimentos de contratação pública previstos em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e igualdade e não discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º, durante o período fixado na decisão condenatória;

g) Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:

i) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;

ii) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;

iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de

financiamento do terrorismo;

v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;

vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;

i) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;

j) Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;

k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;

l) Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos, ou a outras sanções equivalentes.

2 - Para efeitos do disposto na alínea k) do número anterior, podem ser ponderadas, como medidas menos gravosas que a exclusão, designadamente, a substituição de membros do júri ou de peritos que prestem apoio ao júri, a instituição de sistemas de reconfirmação de análises, apreciações ou aferições técnicas, ou a proibição de o concorrente recorrer a um determinado subcontratado.

19 – O critério de adjudicação (artigo 74.º do CCP)

19.1- A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, determinada pela modalidade:

- Monofator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um fator correspondentes a um único aspeto da execução do contrato a celebrar que é o preço;

19.3 – Em caso de empate entre duas ou mais propostas é aplicado o seguinte critério:

- O critério de desempate a atender será o critério do sorteio (alínea c) do n.º 5 do art.º 74º do CCP). O sorteio será, por regra, realizado pelas 10.00 horas do dia a notificar no relatório preliminar, sempre até ao terceiro dia útil seguinte ao da notificação do mesmo e decorridas que sejam 24 horas corridas da referida notificação, e terá lugar no Salão Nobre da Câmara Municipal de Carregal do Sal. O sorteio é público e presencial, em cujo ato participam todos os elementos efetivos do júri, bem como

todos os representantes dos concorrentes que assim o entendam, credenciados para o efeito, no sentido da sua efetiva identificação, além de demais pessoas, interessadas ou não, no procedimento. O sorteio será realizado nos termos da metodologia seguinte: o nome de cada um dos concorrentes em situação de empate será colocado dentro de cada envelope branco devidamente selado. Esses envelopes serão colocados dentro de um saco opaco, cabendo ao presidente o júri, ou a quem o esteja a substituir, retirar um envelope de dentro do referido saco e, por conseguinte, divulgar o nome do concorrente que esteja dentro do envelope retirado. Este processo será repetido tantas vezes quanto aquelas que forem as propostas a desempatar, a título de exemplo, no caso de duas propostas empatadas, serão retirados dois envelopes, sendo o primeiro envelope retirado correspondente à proposta a classificar primeiramente; no caso de três ou mais propostas empatadas, serão retirados três ou mais envelopes, sendo o primeiro envelope retirado correspondente à proposta a classificar primeiramente, o segundo envelope correspondente à proposta a classificar subsequentemente àquela, o terceiro envelope correspondente à proposta retirada subsequentemente a esta última e assim sucessivamente. Do sorteio será lavrada ata, assinada por todos os elementos do júri e demais representantes dos concorrentes presentes, sendo que na recusa de qualquer dos representantes dos concorrentes, da ata constará referência ao incidente.

20 – Relatório preliminar

20.1 - Após a análise das propostas, a utilização de um leilão eletrónico e a aplicação do critério de adjudicação constante do programa do concurso, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas.

20.2 - No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas:

- a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
- b) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 54.º do CCP;
- c) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55.º do CCP;
- d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 57.º do CCP e no nº1 do artigo 57º- A;
- e) Que não cumpram o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º do CCP ou nos n.os 1 e 2 do artigo 58.º do CCP;
- f) Que sejam apresentadas como variantes quando estas não sejam admitidas pelo programa do concurso, ou em número superior ao número máximo por ele admitido;
- g) Que sejam apresentadas como variantes quando não seja apresentada a proposta base;
- h) Que sejam apresentadas como variantes quando seja proposta a exclusão da respetiva

proposta base;

i) Que violem o disposto no n.º 7 do artigo 59.º do CCP;

l) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do disposto no artigo 62.º do CCP;

m) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;

n) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto nas regras referidas no n.º 4 do artigo 132.º do CCP, desde que o programa do concurso assim o preveja expressamente;

o) Cuja análise revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º do CCP

20.3 - No caso de todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar aquela que, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º do CCPe cujo preço não exceda em mais de 20 % o montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, desde que:

a) Essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento e a modalidade do critério de adjudicação seja a referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º;

b) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º;

c) A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.

20.4 - Nos casos previstos nas alíneas f) e i) do número anterior, o júri deve propor a exclusão de todas as propostas variantes, a qual não implica a exclusão da proposta base.

20.5 - Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto no artigo 72.º do CCP

20.6 - Quando, nos termos do disposto na secção seguinte, seja adotada uma fase de negociação aberta a todos os concorrentes cujas propostas não sejam excluídas, o júri não deve aplicar o critério de adjudicação nem propor a ordenação das propostas no relatório preliminar para efeitos do disposto no n.º 20.1

21 – Audiência prévia

21.1 – Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, salvo se tiver sido apresentada uma única proposta, aplicando-se, nesse caso, o disposto no artigo 125º do CCP.

21.2 – Durante a fase de audiência prévia, os concorrentes têm acesso às atas das sessões de negociação com os demais concorrentes e às informações e comunicações escritas de qualquer natureza que estes tenham prestado, bem como às versões finais integrais das propostas apresentadas (artigo 123.º n.º 2 do CCP).

22 – Relatório final

22.1 – O júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º

22.2 - No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.

22.3 - O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

22.4 - Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação ou para efeitos de seleção das propostas ou dos concorrentes para a fase de negociação quando, nos termos do disposto na secção seguinte, seja adotada essa fase.

23 – Documentos de habilitação (artigo 81.º)

23.1 – O adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:

a) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao presente Programa de Procedimento e do qual faz parte integrante;

b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas seguintes situações:

– Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que, entretanto, tenha ocorrido a respetiva reabilitação;

– Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

– Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

– Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação:

i) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-

Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;

ii) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;

iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;

vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;

23.2 – O adjudicatário, para além dos documentos referidos no número anterior, deve também comprovar:

23.2.1- A habilitação, designadamente a titularidade de alvará e certificado de empreiteiro de obras públicas, bem como o modo de apresentação desses documentos, obedece às regras e termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das obras públicas.

Na empreitada em causa o alvará emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., deve conter as seguintes autorizações:

- a) A 6ª subcategoria da 2ª categoria, em classe correspondente ao valor da proposta;
- b) A 1ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª e 9ª subcategorias da 1ª categoria, a 1ª, 13ª e 19ª subcategorias da 4ª categoria, a 2ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª e 13ª subcategorias da 5ª categoria, as quais têm de ser de classe correspondente à parte dos trabalhos a que respeitem.

23.2.2 – O Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) criado pela Lei nº89/2017, de 21 de agosto, devidamente atualizado

23.3 - Nos casos em que o valor do contrato a celebrar determine a sua sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o órgão competente para a decisão de contratar deve solicitar ao adjudicatário a apresentação de um plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas, salvo se este for uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei.

23.3.1 – O adjudicatário tem que apresentar um plano de prevenção de corrupção e de infrações

conexas.

23.4 - O adjudicatário não tem de apresentar os documentos previstos na alínea b) do número 23.1) se estiver registado no Portal Nacional de Fornecedores do Estado.

23.5 – O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste do programa do procedimento, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito.

24 – O prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário;

24.1 – O prazo para apresentação dos documentos é de 10 dias, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação, por período não superior a 05 dias, por solicitação fundamentada do adjudicatário formulada ao órgão competente para a decisão de contratar.

25 – Valor da caução

25.1 - No caso de contratos que impliquem o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, deve ser exigida ao adjudicatário a prestação de uma caução destinada a garantir a sua celebração, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com essa celebração.

25.4 – O valor da caução neste contrato é de 5 % do preço contratual.

25.3 – Quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é de 10 % do preço contratual.

26 – Reforço da caução

26.1 – Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento, salvo se o contrato fixar percentagem inferior ou dispensar tal dedução.

26.2 - A dedução prevista no número anterior pode ser substituída por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro-caução, nos mesmos termos estabelecidos para a caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

27 – Modo de prestação da caução

27.1 – O adjudicatário deve prestar a caução no prazo de 10 dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 77.º do CCP, devendo comprovar essa prestação junto da entidade adjudicante no dia imediatamente subsequente.

27.2 - A caução é prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.

27.3 - O depósito em dinheiro ou títulos é efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade que for indicada no programa do procedimento, devendo ser especificado

o fim a que se destina.

27.4 - Quando o depósito for efetuado em títulos, estes são avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90 % dessa média.

27.5 - O programa do procedimento deve conter os modelos referentes à caução que venha a ser prestada por garantia bancária, por seguro-caução ou por depósito em dinheiro ou títulos.

27.6 - Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.

27.7 - Tratando-se de seguro-caução, o programa do procedimento pode exigir a apresentação de apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.

27.8 - Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.

27.9 - Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

27.10 – Pode não ser exigida a prestação de caução, nos termos previstos no programa do procedimento ou no convite, quando o adjudicatário apresente seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o respetivo preço contratual, ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo mesmo montante, emitida por entidade bancária, desde que essa entidade apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado membro da União Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervisão seguradora ou bancária, respetivamente.

28 – Não prestação da caução

28.1 – A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos nos artigos anteriores, a caução que lhe seja exigida.

28.2 - No caso previsto no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

28.3 - A não prestação da caução pelo adjudicatário, no caso de empreitadas ou de concessões de obras públicas, deve ser imediatamente comunicada ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

29 – Contrato, minuta do contrato e notificação

29.1 – É exigível a redução do contrato a escrito através da elaboração de um clausulado em

suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas, podendo sê-lo em suporte de papel quando não tiver sido utilizada plataforma eletrónica para a tramitação do procedimento.

29.2 – O concorrente cuja proposta haja sido preferida fica obrigada a pronunciar-se sobre a minuta do contrato no prazo de cinco dias após a sua receção, findo o qual, se o não fizer, se considerará aprovada a mesma minuta.

29.3 – Caso o adjudicatário recorra a subempreiteiros, deve depositar junto do dono da obra, previamente à celebração do contrato ou ao início dos trabalhos, consoante se trate ou não de autorizações necessárias para a apresentação do concurso, as cópias dos contratos de subempreitadas que efetue.

30 – Omissões

30.1 – Em tudo omissos, rege o estatuído no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (retificado pelas declarações de retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro e n.º 42/2017, de 30 de novembro), pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19 de março, pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio pela Declaração de Retificação n.º 25/2021, de 21 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 54/2023, de 14 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 66/2025, de 10 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 112/2025, de 23 de outubro e restante legislação aplicável.

Carregal do Sal, agosto de 2026

O Presidente da Câmara,

(Autenticar)

ANEXO I

Modelo de declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º]

1 – ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 – Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a) ..

b) ...

3 – Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 – Mais declara, sob compromisso de honra que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55º do Código dos Contratos Públicos.

5 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 – Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 – O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade

da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (4)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º

(4) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º

ANEXO II

Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º]

1 – ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

2 – O declarante junta em anexo [ou indica...como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (5)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada». (5) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º

ANEXO III

PROPOSTA

(*nome, número de documento de identificação e morada*), na qualidade de representante legal de (*firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes*), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do objeto da empreitada de obra pública ("*designação ou referência ao procedimento em causa*"), a que se refere o convite datado de (*data do envio via plataforma AcinGov*), propõe-se a executar todos os trabalhos de harmonia, nas condições e termos expressos no Convite, Caderno de Encargos, Programa/Projeto Técnico e legislação aplicável, pelo preço contratual de (*valor da proposta em numérico*) euros (*valor da proposta por extenso*), o qual não inclui o imposto sobre o valor acrescentado.

O prazo de execução da empreitada de obra pública ("*designação ou referência ao procedimento em causa*") é de (*n.º de dias*) dias.

Mais declara que renuncia a foro especial, e se submete em tudo o que respeitar à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

(*data*)

(*assinatura*)

Modelo de guia de depósito

Euros: €

Vai....., residente (ou com escritório) em....., na....., depositar na.....(Sede, filial, agência ou delegação) da..... (instituição) a quantia de.....(por extenso, em moeda corrente) (em dinheiro ou representado por)....., como caução exigida para a empreitada de....., para os efeitos dos artigos 88.º e 89.º do Decreto-Lei n.º 18/2018, de 29/01, na atual redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31/08 e retificado pela Declaração de Retificação nº 36-A/2017 e alterado pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio e pelo Decreto-Lei nº 78/2022 de 7 de novembro. Este depósito fica à ordem de..... (entidade), a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

Data.....

Assinaturas.

Modelo de garantia bancária

O Banco....., com sede em....., matriculado na Conservatória do Registo Comercial de....., com o número de Matrícula e de Identificação de Pessoa Coletiva ..., com o capital social de..... (por extenso), a pedido de.... (doravante designado de Ordenador), com sede em, registada na Conservatória do Registo Comercial de ..., com o número de Matrícula e de Identificação de Pessoa Coletiva ..., com o capital social de € (por extenso), pelo presente documento, presta uma garantia bancária, até ao montante de €... (por extenso), correspondente a..... (percentagem), destinados a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que o Ordenador assumirá no contrato outorgado com(dono da obra) (doravante designado de Beneficiário) e que tem por objeto.....(designação da empreitada), regulados os termos da legislação aplicável (Decreto-Lei n.º 18/2018, de 29/01, na atual redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31/08 e retificado pela Declaração de Retificação nº 36-A/2017 e alterado pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio e pelo Decreto-Lei nº 78/2022 de 7 de novembro).

O Banco obriga-se, pelo presente documento, a prestar garantia total, incondicional e irrevogável à primeira solicitação que o Beneficiário efetue, por meio de carta registada com aviso de receção, sem que este tenha de justificar o pedido e sem que o primeiro possa invocar, em seu benefício, quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que o Ordenador assume com a celebração do respetivo contrato.

O Banco deve pagar aquela quantia no dia seguinte ao do pedido, findo o qual, sem que o pagamento seja realizado, contar-se-ão juros moratórias à taxa mais elevada praticada pelo Banco para as operações ativas, sem prejuízo de execução imediata da dívida assumida por este.

A presente garantia bancária autónoma não pode, em qualquer circunstância, ser denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção, nos termos previstos na legislação aplicável (Decreto-Lei n.º 18/2018, de 29/01, na atual redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31/08 e retificado pela Declaração de Retificação nº 36-A/2017 e alterado pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio).

Data.

Assinaturas.

Modelo de seguro caução à primeira solicitação

A companhia de seguros....., com sede em....., matriculada na conservatória do Registo Comercial de....., com o capital social de....., presta a favor de.....(dono de obra) e ao abrigo de contrato de seguro-caução celebrado com..... (tomador de seguro), garantia à primeira solicitação, no valor de....., correspondente a..... (percentagem), destinada a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que..... (empresa adjudicatária) assumirá no contrato que com ela a..... (dono de obra) vai outorgar e que tem por objeto.....(designação da empreitada), regulado nos termos da legislação aplicável (Decreto-Lei n.º 18/2018, de 29/01, na atual redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31/08 e retificado pela Declaração de Retificação nº 36-A/2017 e alterado pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio e pelo Decreto-Lei nº 78/2022 de 7 de novembro).

A companhia de seguros obriga-se a pagar aquela quantia nos cinco dias úteis seguintes à primeira solicitação da.... (dono da obra) sem que esta tenha de justificar o pedido e sem que a primeira possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que..... (empresa adjudicatária) assume a celebração do respetivo contrato.

A companhia de seguros não pode opor à..... (dono de obra) quaisquer exceções relativas ao contrato de seguro-caução celebrado entre esta e o tomador do seguro.

A presente garantia, à primeira solicitação, não pode em qualquer circunstância ser revogada ou denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção ou cancelamento, nos termos previstos na legislação aplicável (Decreto-Lei n.º 18/2018, de 29/01, na atual redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31/08 e retificado pela Declaração de Retificação nº 36-A/2017 e alterado pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio e pelo Decreto-Lei nº 78/2022 de 7 de novembro).

Data.
Assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL



FORMULÁRIO DE CADERNO DE ENCARGOS RELATIVO A

CONTRATOS DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

DA

EMPREITADA DA OBRA

DE

Ampliação da ETAR do Parque Industrial de Sampaio – Carregal do Sal

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

- 1- Objeto
- 2- Disposições por que se rege a empreitada
- 3- Interpretação dos documentos que regem a empreitada
- 4- Esclarecimento de dúvidas
- 5- Projeto

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I - Preparação e planeamento dos trabalhos

- 6- Preparação e planeamento da execução da obra
- 7- Plano de trabalhos ajustado
- 8- Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

SECÇÃO II - Prazos de execução

- 9- Prazo de execução da empreitada
- 10- Cumprimento do plano de trabalhos
- 11- Multas por violação dos prazos contratuais
- 12- Atos e direitos de terceiros

SECÇÃO III - Condições de execução da empreitada

- 13- Condições gerais de execução dos trabalhos
- 14- Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção
- 15- Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra
- 16- Aprovação de equipamentos, matérias e elementos de construção
- 17- Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção
- 18- Efeitos da aprovação materiais e elementos da construção
- 19- Aplicação dos materiais e elementos de construção
- 20- Substituição de materiais e elementos de construção
- 21- Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra
- 22- Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro
- 23- Menções obrigatórias no local dos trabalhos
- 24- Ensaaios
- 25- Medições
- 26- Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados
- 27- Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

SECÇÃO IV - Pessoal

- 28- Obrigações gerais
- 29- Horário de trabalho
- 30- Segurança, higiene e saúde no trabalho

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

- 31- Preço e condições de pagamento
- 32- Adiantamentos ao empreiteiro
- 33- Reembolso dos adiantamentos
- 34- Descontos nos pagamentos
- 35- Mora no pagamento
- 36- Revisão de preços

SECÇÃO V - Trabalhos complementares

- 37- Trabalhos complementares
- 38- Obrigação de execução de trabalhos complementares
- 39- Responsabilidade pelos trabalhos complementares

SECÇÃO VI - Seguros

- 40- Contratos de seguro
- 41- Objeto dos contratos de seguros

CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 42- Representação do empreiteiro
- 43- Representação do dono da obra
- 44- Livro de registo da obra

CAPÍTULO V - RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

- 45- Receção provisória
- 46- Prazo de garantia
- 47- Receção definitiva
- 48- Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

- 49- Deveres de colaboração recíproca e informação
- 50- Subcontratação e cessão da posição contratual
- 51- Resolução do contrato pelo dono da obra
- 52 - Resolução do contrato pelo empreiteiro
- 53- Gestor do contrato
- 54- Foro competente
- 55- Comunicações e notificações
- 56- Proteção de Dados
- 57- Contagem de prazos
- 58- Legislação aplicável

Capítulo I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de Ampliação da ETAR do Parque Industrial de Sampaio – Carregal do Sal

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a empreitada

1 -A execução do Contrato obedece:

a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

b) Ao Código dos Contratos Públicos (CCP), publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2018, de 29/01, na atual redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31/08, retificado pelas Declarações de Retificação n.º 36-A/2017 e n.º 42/2017, e alterado pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 07 de novembro;

c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

e) Às regras da arte.

2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º4 do artigo 96.º do CCP:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos integrado pelo programa e pelo projeto de execução, ou apenas pelo «programa» nos casos previstos no n.º3 do artigo 43.º de CCP;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.^a

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 – No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas *b)* a

f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 – Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 – No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

Cláusula 4.^a

Esclarecimento de dúvidas

1 – As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 – No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.^a

Projeto

1 – O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento, exceto se forem admitidas e aceites variantes a apresentar pelo empreiteiro.

2 – A elaboração do projeto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP.

5 – Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra as telas finais e todos os elementos e informações necessárias à elaboração da compilação técnica.

Capítulo II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1 – O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e

execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2 – A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro [indicar expressamente se a responsabilidade incumbe ao empreiteiro ou ao dono da obra]

3 – O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente [os trabalhos preparatórios ou acessórios das responsabilidades do dono da obra devem ser expressamente indicados]:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 – A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 e 5 do artigo 378.º do CCP.

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A apresentação pelo empreiteiro dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto que deva elaborar.

g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);

i) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do

plano de segurança e saúde da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.^a

Plano de trabalhos ajustado

1 – No prazo de 15 dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2 – No prazo de 15 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 – O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 – O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 – O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este

apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 – Sem prejuízo do disposto número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 – Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 9.ª

Prazo de execução da empreitada

1 – O empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 180 dias a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono de obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2 – No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 – Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono de obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4 – Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

5 – Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a

conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

6 – Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

7 – Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 10.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

1 – O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 – Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 – No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.^a.

Cláusula 11.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

1 – Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra, aplicará a este, até à sua conclusão, ou até à rescisão do Contrato, uma sanção pecuniária diária:

a) Multa diária de 1‰ (um por mil) do preço contratual, no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo.

b) Em cada período subsequente de igual duração a multa sofrerá um aumento de 0,5‰, até atingir o máximo de 10‰, sem, contudo e na sua globalidade, poder exceder 20% do preço contratual.

2 – No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 – O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 12.^a

Atos e direitos de terceiros

1 – Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 – No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1 – A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratuamente estipuladas.

2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.

3 – O empreiteiro pode propor ao dono da obra mediante prévia consulta ao autor do projeto a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 14.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1 - Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos, as eventuais referências a marcas, produtos ou equipamentos são apresentadas a título meramente indicativo de qualidade, devendo entender-se sempre associadas ao termo “tipo ou equivalente” de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 49.º do CCP.

2 - Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3 - No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP, quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características

dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5 - A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 - Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7 - O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os trabalhos complementares.

Cláusula 15.^a

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1 - Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 - O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1 - Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2 - Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4 - A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 - Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 17.^a

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1 - Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2 - A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 - Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.^a

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1 - Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2 - No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3 - Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.^a

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 20.^a

Substituição de materiais e elementos de construção

1 - Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 - As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 - Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.^a

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.^a

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

4 - Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 23.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 24.^a

Ensaios

1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2 - A realização dos ensaios atrás referidos, constituem encargo do empreiteiro e devem ser realizados por entidade certificada.

3 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos, os quais

constituem encargo do empreiteiro e devem ser realizados por entidade certificada.

Cláusula 25.^a

Medições

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 - A realização das medições obedece aos seguintes critérios:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no projeto de execução (caderno de encargos condições técnicas especiais)
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 26.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra [apenas quando esteja previsto a disponibilização pelo dono da obra de meios necessários à realização da obra] correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3 - O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

4 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 27.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e

b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

SECÇÃO IV

Pessoal

Cláusula 28.ª

Obrigações gerais

1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 29.ª

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra, ficando o empreiteiro responsável pelos custos que o dono da obra tiver a mais com o trabalho de fiscalização.

Cláusula 30.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra,

bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 41.ª

5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

6- Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

CAPÍTULO III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 31.ª

Preço e condições de pagamento

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia que consta da proposta, a qual não pode exceder os 149.930,00 € (cento e quarenta e nove mil e novecentos e trinta euros), acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

Na empreitada a remuneração do empreiteiro resulta da aplicação dos preços unitários previstos no contrato para cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas (empreitada por série de preços).

2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.ª

3 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura.

4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que

tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 - O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

8 - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 32.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

4 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

5 - Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 33.ª

Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano

de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = (V_a/V_t) \times V_{pt} - V_{rt}$$

b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = (V_a/V_t) \times V'_{pt} - V_{rt}$$

em que:

V_{ri} é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a é o valor do adiantamento;

V_t é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

V_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 34.^a

Descontos nos pagamentos

1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento, nos termos do artigo 353.º, nº1, do CCP.

2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 35.^a

Mora no pagamento

1 - Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2 - O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 36.^a

Revisão de preços

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, alterado pelo decreto-Lei nº 73/2021 de

18 de agosto, na modalidade de Fórmula.

2 - A revisão de preços obedece à fórmula tipo correspondente a uma obra: obra: Fórmula composta

$$\begin{array}{ccccccc}
 St & Mt03 & Mt18 & Mt20 & Mt21 & Mt22 & Mt24 \\
 Ct=0.28 \text{ — } +0.04 \text{ — } +0.02 \text{ — } +0.05 \text{ — } +0.01 \text{ — } +0.04 \text{ — } +0.01 \text{ — } \\
 So & Mo03 & Mo18 & Mo20 & Mo21 & Mo22 & Mo24 \\
 \\
 & Mt32 & Mt43 & Mt45 & Mt46 & Mt47 & Mt50 \\
 + 0.07 \text{ — } +0.05 \text{ — } + 0.02 \text{ — } + 0.04 \text{ — } +0.03 \text{ — } +0.04 \text{ — } \\
 & Mo32 & Mo43 & Mo45 & Mo46 & Mo47 & Mo50 \\
 \\
 & Et \\
 + 0.20 \text{ — } +0.10 \\
 & Eo
 \end{array}$$

Na qual:

C_t é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário.

S_t é o índice de custos de mão-de-obra relativo ao mês a que respeita a revisão;

S₀ é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para entrega das propostas;

M_t são os índices dos custos dos materiais mais significativos incorporados ou não, em função do tipo de obra, relativos ao mês a que respeita a revisão, considerando-se como mais significativos os materiais que representam, pelo menos 1% do valor do contrato com uma aproximação à centésimas;

M₀ são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

E_t é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;

E₀ é o mesmo índice, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

03-Inertes

18–Betume a granel

20-Cimento em saco

21-Explosivos

22-Gasóleo

24-Madeira de pinho

32-Tubos em PVC

43- Aço para betão armado

45-Perfilados pesados e ligeiros

46-Produtos para instalação elétrica

47- Produtos pré-fabricados de betão

50-Tubos e acessórios de ferro fundido e aço

3 - [Apenas para o caso de a revisão ser feita na modalidade de garantia de custos pelo dono da obra:] A revisão de preços obedece às seguintes condições:

a) Os custos de mão-de-obra e de materiais, fixados de acordo com os valores médios praticados no mercado, são os indicados neste caderno de encargos ou no título contratual;

b) A garantia de custo de mão-de-obra abrange exclusivamente as profissões enumeradas neste caderno de encargos;

c) A garantia de custo de mão-de-obra não abrange os encargos de deslocação e de transporte do pessoal do empreiteiro nem os agravamentos correspondentes à prestação de trabalho em horas extraordinárias que não estejam expressamente previstas neste caderno de encargos;

d) A revisão de preços relativa ao custo de mão-de-obra incidirá sobre o valor correspondente à percentagem fixada na legislação sobre revisão de preços;

e) O empreiteiro obriga-se a enviar ao diretor de fiscalização da obra o duplicado das folhas de salários pagos na obra, do qual lhe será passado recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento das folhas;

f) Em anexo ao duplicado das folhas de salários, o empreiteiro obriga-se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respetivos salários e encargos sociais a que corresponda ajustamento de preços no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efetivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do dono da obra ou do empreiteiro;

g) O dono da obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas ao diretor de fiscalização da obra;

h) Os preços garantidos para os materiais são considerados como preços no local de origem do fornecimento ao empreiteiro e não incluem, portanto, os encargos de transporte e os que a este forem inerentes, salvo se neste caderno de encargos se especificar de outra forma;

i) Se para a aquisição de materiais de preço garantido tiverem sido facultados adiantamentos

ao empreiteiro, as quantidades de materiais adquiridos nessas condições não são suscetíveis de revisão de preços a partir das datas de pagamento dos respectivos adiantamentos;

j) Independentemente do direito de vigilância sobre os preços relativos à aquisição de materiais de preço garantido, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a justificação dos respectivos preços.

4 - [Apenas para o caso de empreitadas com especial incidência de materiais sujeitos a uma flutuação aleatória de preços:] A revisão de preços obedece às seguintes condições:

a) Os materiais que o empreiteiro entenda estarem sujeitos a uma flutuação aleatória de preços devem ser por este, identificados na sua proposta e constar do título contratual;

b) A garantia de custos abrange exclusivamente os materiais indicados pelo empreiteiro nos termos da alínea anterior, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas c) à h) do n.º 3;

c) Aos custos da mão-de-obra e dos materiais não identificados pelo empreiteiro nos termos da alínea a) aplica-se a revisão de preços por fórmula [completar com uma das opções referidas no n.º 2 da presente cláusula].

5 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

SECÇÃO V

Trabalhos complementares

Cláusula 37.^a

Trabalhos complementares

1 — São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e cuja realização se revele necessária para a sua execução.

2 — O dono da obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares ao empreiteiro caso a mudança do cocontratante:

a) Não seja viável por razões económicas ou técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes; e

b) Seja altamente inconveniente ou provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra;

3 — O valor dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma acumulada, 50 % do preço contratual inicial

Cláusula 38.^a

Obrigações de execução de trabalhos complementares

1 — O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.

2- O empreiteiro não está sujeito à obrigação prevista no número anterior quando opte por exercer o direito de resolução do contrato ou quando, sendo os trabalhos complementares de espécie

diferente dos previstos no contrato ou da mesma espécie de outros nele previstos, mas a executar em condições diferentes, o empreiteiro não disponha dos meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução.

3- O preço a pagar pelos trabalhos complementares e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos:

a) Tratando -se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;

b) Tratando -se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos complementares, no prazo de 10 dias a contar da data da receção da ordem de execução dos mesmos.

3 — O dono da obra dispõe de 10 dias para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta.

4 — Se o dono da obra não efetuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera -se que a proposta deste foi aceite.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 372.º, enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos respetivos são executados e pagos com base na contraproposta do dono da obra, efetuando -se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria.

Cláusula 39.ª

Responsabilidade pelos trabalhos complementares

1 — O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

2 — Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.

3 — O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões

5 — O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de

suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o dono da obra:

a) Deve o dono da obra exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;

b) Fica o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assiste ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nos n.os 3, 4 e 5. do artigo 378.º do CCP

7 – No caso previsto no número anterior, a responsabilidade dos terceiros perante o dono da obra ou o empreiteiro, quando fundada em título contratual, é limitada ao triplo dos honorários a que tenham direito ao abrigo do respetivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.

SECÇÃO VI

Seguros

Cláusula 40.^a

Contratos de seguro

1 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

2 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

6 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 - O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 41.^a

Objeto dos contratos de seguro

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3 - O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4 - No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5 - O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 42.^a

Representação do empreiteiro

1 - Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima nos termos da Lei nº 31/2009 de 3 de julho na sua redação atual, para o valor da adjudicação da empreitada.

3 - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva

ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.ª

9 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 43.ª

Representação do dono da obra

1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 44.ª

Livro de registo da obra

1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

a) Registos das visitas da fiscalização, com data e hora, e, em súmula, as observações que esta fizer ao modo de execução, à aplicação de materiais, qualidade e características destes, e acerca de outras matérias de interesse para a obra, como seja o andamento dos trabalhos, o cumprimento ou não dos prazos parcelares, anotando-se a quem foram transmitidas as recomendações adequadas (v.g. Os inconvenientes que possa prever), encerrando-se o texto com a assinatura do agente;

b) Registo pelo empreiteiro ou seu representante e fiscal de obra, e no lugar específico do livro, datando no lugar próprio e assinado no final, a confirmação de que tomou, ou tomaram os responsáveis, conhecimento do texto escrito pela fiscalização da obra e das recomendações porventura transmitidas, e indicação das providências a tomar, ou, se há discordância, o fundamento, motivos impeditivos de satisfazer as recomendações ou de solucionar os erros ou

inconvenientes apontados e tudo o mais eu sobre a obra considere conveniente registar e transmitir à fiscalização, para além do que, nos termos legais e regulamentares tiver de requerer, reclamar ou transmitir ao dono de obra;

3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 45.^a

Receção provisória

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 46.^a

Prazo de garantia

1 - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

a) 10 Anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP, e apenas no caso de a obra em causa envolver «elementos construtivos estruturais»;

b) 5 Anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP, e apenas no caso de a obra em causa envolver «elementos construtivos não estruturais» ou «instalações técnicas».

c) 3 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 47.^a

Receção definitiva

1 - No final do prazo [de cada um dos prazos, se forem fixados vários] de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 - São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 48.ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1 - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

2.1 - Nos contratos em que não haja obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, o contraente público deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações do cocontratante.

2.2 - Nos contratos em que haja obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a três anos, o contraente público deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o termo do respetivo prazo.

2.3 - Nos contratos referidos no número anterior em que o prazo aí referido das obrigações de correção de defeitos seja superior a três anos, o contraente público promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

a) No final do primeiro ano, 30 % do valor da caução;

- b) No final do segundo ano, 30 % do valor da caução;
- c) No final do terceiro ano, 15 % do valor da caução;
- d) No final do quarto ano, 15 % do valor da caução;
- e) No final do quinto ano, os 10 % restantes.

2.4 - Nos contratos sujeitos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 397.º do CCP e da cláusula nº46 deste Caderno de Encargos, a diferentes prazos de garantia e, consequentemente, a receções provisórias e definitivas parciais, a liberação parcial da caução, nos termos do disposto nos números anteriores, é promovida na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que compõem a obra, designadamente estruturais, construtivos não estruturais ou instalações técnicas e equipamentos.

3 - Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

4 - A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

5 - Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 49.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 50.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1 - O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.os 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 - O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 – Cessão da posição contratual.

8.1 - A autorização da cessão da posição contratual por qualquer das partes depende:

a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa;

b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato em causa.

8.2 - A possibilidade de cessão da posição contratual deve constar expressamente do contrato, em cláusula de revisão ou opção inequívoca, salvo quando se verifique uma das seguintes condições:

a) Quando haja transmissão universal ou parcial da posição do cocontratante, na sequência de reestruturação societária, nomeadamente, oferta pública de aquisição, aquisição ou fusão, a favor de cessionário que satisfaça os requisitos mínimos de habilitação e de capacidade técnica e de capacidade económica e financeira exigidos ao cocontratante;

b) Quando o próprio contraente público assume as obrigações do cocontratante para com os subcontratados.

9 – No caso de incumprimento das obrigações contratuais por parte do cocontratante, e desde que se mostrem reunidos os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual, na sequência do qual foi celebrado o contrato, que será indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos do procedimento estabelecido pelo artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula 51.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;

b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;

h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º;

p) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;

q) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

r) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 - No caso previsto na alínea r) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 52.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

5- Para os termos da presente cláusula, entende-se por força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive da falta ou negligência de qualquer delas.

Cláusula 53.^a

Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 290.º- A do CCP, na sua redação atual, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 54.^a

Foro competente

Caso as partes não pretendam recorrer à arbitragem, para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outra.

Cláusula 55.^a

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 56.^a

Proteção de dados

1 - O artigo 6.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) – aprovado pelo Regulamento (UE) 679/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 e garantida a sua execução, na ordem jurídica nacional, pela Lei n.º 58/2019, 08 de agosto – indica as situações em que o tratamento de dados é lícito, designadamente quando “*o tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré – contratuais a pedido do titular de dados*”, e “*o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito*”.

2 - Sempre que, no âmbito de execução do contrato, sejam facultados à Entidade Adjudicante dados pessoais de pessoas singulares, declara, desde já, a Entidade Adjudicante, que estes se destinam apenas e exclusivamente ao cumprimento do contrato, podendo estes dados ser entregues aos serviços públicos e às autoridades judiciais por força de disposição legal.

3 – O adjudicatário autoriza a Entidade adjudicante ao tratamento dos dados pessoais necessários no âmbito das diligências prévias à formação do contrato, bem como no decurso e

para efeitos da execução do mesmo, comprometendo-se a obter, caso se aplique, o prévio consentimento expresso dos titulares dos dados respetivos.

4 - Para os termos previstos no CCP e Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, o adjudicatário autoriza a Entidade adjudicante ao tratamento dos dados pessoais necessários no âmbito da publicitação obrigatória dos contratos no portal Base.GOV.

5 - O adjudicatário fica obrigado a cumprir o disposto no RGPD no que concerne à recolha e tratamento de dados pessoais, competindo-lhe informar imediatamente a Entidade adjudicante se alguma instrução violar o RGPD ou quaisquer outras disposições legais nacionais ou europeias em matéria de proteção de dados.

Cláusula 57.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, e contar-se-ão de acordo com o previsto no art.º 471 do CCP.

Cláusula 58.^a

Legislação aplicável

Em tudo o não disposto no presente Caderno de Encargos, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, bem como quaisquer outras disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

Carregal do Sal, agosto de 2026.

O Presidente da Câmara,

(Autenticar)

Instrumentos de Gestão Administrativa e Financeira

4. Repartição de Encargos e Assunção de Compromissos Plurianuais

4.2 Autorização Prévia da Assembleia Municipal para Repartição de Encargos e Assunção de Compromissos Plurianuais relativos à "Ampliação da ETAR do Parque Industrial de Sampaio – Carregal do Sal". Análise e Deliberação da Câmara Municipal.

Apresentado na reunião de 10.09.2026.

a Câmara Municipal, decorrida votação nominal deliberou aprovar por unanimidade o pedido de autorização prévia à Assembleia Municipal para repartição de encargos e assunção de compromissos plurianuais relativos à Empreitada de "Ampliação da ETAR do Parque Industrial de Sampaio, Carregal do Sal", nos seguintes termos:

- 1) 2026: 53 826,80€ (cinquenta e três mil oitocentos e vinte e seis euros e oitenta centimos);*
- 2) 2027: 105 099,00€ (cento e cinco mil e noventa e nove euros).*

Mais deliberou enviar esta proposta para aprovação da Assembleia Municipal, nos termos das respetivas disposições do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo I à Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze, de doze de setembro e demais

*O Chefe de Divisão de Administração Geral
em regime de substituição,*

